

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral das Alfândegas

**Decreto-lei n.º 31:856**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima, durante o ano de 1942, às mercadorias que interessem ao abastecimento do País.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

**Decreto n.º 31:857**

Atendendo ao que foi exposto e proposto pelo governador da colónia de Macau em consequência das dificuldades de comunicações marítimas e aéreas com a mesma colónia e das especiais circunstâncias que nela ocorrem;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º e § 2.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do primeiro dos artigos citados, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No caso de a aprovação do orçamento geral da colónia para 1942, constante do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, não chegar a Macau antes de 31 de Janeiro de 1942, e enquanto não chegar, fica o governador da mesma colónia autorizado a manter em vigor no futuro ano económico, por duodécimos, o orçamento geral e o privativo do Conselho de Administração das Obras Públicas aprovados pelo decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, com os créditos abertos e os reforços efectuados durante o corrente ano económico para ocorrer ao pagamento de despesas de 1.ª classe e de dietas e alimentação e vestuário de presos.

Art. 2.º É delegada no governador da colónia de Macau a competência atribuída ao Ministro das Coló-

nias no n.º 15.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ único. Das medidas que tomar ao abrigo da delegação conferida no corpo dêste artigo dará o governador conhecimento ao Ministro das Colónias pela via mais rápida.

Art. 3.º É prorrogada por todo o ano económico de 1942 a validade do crédito especial de \$ 400.000,00 autorizado pelo artigo 6.º do decreto n.º 31:186, de 20 de Março de 1941, e aberto na colónia de Macau pelo diploma legislativo n.º 707, de 29 do mesmo mês e ano.

Art. 4.º É prorrogada sem limitação de tempo a autorização dada ao governador de Macau pelo decreto n.º 31:083, de 30 de Dezembro de 1940, e ampliada pelo decreto n.º 31:517, de 22 de Setembro de 1941, para a constituição de um fundo de maneiço que permita o abastecimento regular da colónia.

Art. 5.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de \$ 100.000,00 para ocorrer, nos termos do artigo 69.º do decreto com força de lei n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, às despesas com a emissão de cédulas a que se refere a portaria n.º 9:984, de 31 de Dezembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

**Decreto-lei n.º 31:858**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:907, de 23 de Novembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.